



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000706/2003-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.284 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de fevereiro de 2014
Assunto Saneamento.
Recorrente GRÁFICA SANTA MARTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Marcelo Guerra, Hélio Araújo e Guilherme Pollastri.

Peço vênha aos meus pares para reproduzir o preciso relatório destes autos, feito pela Conselheira Carmen Saraiva, no Despacho nº 1801-222 a fls. 123 e segs., no qual foi declinada a competência da 1ª Turma Especial, *in verbis*:

“A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 28.03.2003, fls. 01-06, utilizando-se do crédito no somatório de R\$1.735.067,30 relativo aos pagamentos de tributos a maior efetuados fora do prazo de vencimento legal a título de acréscimos legais no período de 25.01.1993 a 31.10.2002 de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica

(IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto sobre a Renda Retido na Fonte como antecipação de IRPJ (IRRF), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Imposto de Importação (II), Imposto sobre Tributos Industrializados (IPI), Imposto Territorial Rural (ITR) e de Receita Fundiária Estadual, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela1 – Valores discriminados do direito creditório pleiteado

....

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 4967, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que:

‘Assunto: Declaração de Compensação.

Ementa: INDEBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O direito de o sujeito passivo pleitear a restituição de tributos e/ou contribuições, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, extingue-se após transcurso do prazo de cinco anos, contado da extinção do crédito tributário.

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. RESTITUIÇÃO. NEGATIVA.

O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo. Assim, as importâncias recolhidas a título de multa de mora não constituem pagamentos indevidos, sendo improcedente a utilização pelo contribuinte de crédito que tenha essa origem.

Ementa: COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Deixa- se de homologar a compensação efetivada pelo contribuinte, em razão do crédito utilizado não ter sido reconhecido pela autoridade administrativa.’

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 16.07.2004, fl. 69, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 12.08.2004, fls. 70-79, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido amparada no instituto da denúncia espontânea e no

entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o início de contagem do prazo prescricional do pedido em análise nos autos.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 0810.979, de 12.01.2012, fls. 8289: 'Solicitação Indeferida'.

Restou ementado

‘ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 25/01/1993 a 31/10/2002

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito A. homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A norma albergada pelo art. 138 do CTN não alcança o pagamento espontâneo efetuado com atraso pelos contribuintes, devendo neste ser incluída a competente multa de mora, conforme de forma expressa determina a legislação tributária.

JURISPRUDÊNCIA ARGUIDA.

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiarse dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são inter partes e não erga omnes.’

Notificado em 16.07.2007, fl. 94, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.08.2007, fls. 96117, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA ORDINÁRIA/1ª CÂMARA/2ª SJ/CARF nº 210200.427, de 03.12.2009, fls. 114118:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade CONHECER do recurso somente no tocante ao pretenso

indébito de multa mora sobre os tributos de competência da Segunda Seção do CARF e, no mérito, por unanimidade de votos, em RECONHECER que a decadência extinguiu o direito creditório do o te 28/03/1998 e, ainda no mérito, por voto de qualidade, em NEGAR provimento a parte conhecida, nos termos do voto do Relator. [...]

Consta no Voto condutor

Pelo exposto, recebo o recurso apenas na parte inserida na competência dessa Turma de Julgamento e não merecendo reparos a decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Ato contínuo, este processo administrativo fiscal deve ser encaminhado Seção de Julgamento do Carf competente para julgamento da matéria não apreciada neste acórdão pela falta de competência.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Conforme estabelece o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a Segunda Seção cabe processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação IRPF, IRRF, ITR e Contribuições Previdenciárias.

PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Entre as penalidades excluídas pela denuncia espontânea não se inclui a multa moratória, não apenas porque inadimplemento não é infração tributária, mas também em razão da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu artigo 138, determina, em seu artigo 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

JURISPRUDÊNCIA ARGUIDA.

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das

sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são inter partes e não erga omnes.”

É o relatório.

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr.

À época em que proferido o Acórdão da 2ª TURMA ORDINÁRIA/1ª CÂMARA/2ª SJ/CARF nº 210200.427, de 03.12.2009, fls. 114/118, a Seção competente para julgamento de processos de compensação era definida pelo crédito em exame, ainda que houvesse créditos relativos a tributos da competência de mais de uma Seção. Assim, não se discute a competência da 2ª Seção para decidir, a época, sobre o crédito relativo à multa de mora sobre ITR. Até mesmo porque, o disposto no art. 6º da Portaria MF 256/09 deixa claro que se adota, ao processo no âmbito do CARF, o sistema do isolamento dos atos processuais, segundo o qual, a norma nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos a serem praticados.

Com a entrada em vigor da Portaria MF nº 586, de 2010, foi introduzido o § 3º no art. 7º do Anexo II da Portaria MF 256/2009 (RICARF), no qual ficou estabelecida a competência desta 1ª Seção de Julgamento nos casos em que o processo de compensação envolver crédito relacionado a tributos da competência desta Seção e das demais. Ora, o crédito remanescente a ser julgado envolve tributos da competência desta Seção e da Terceira Seção (multa de mora sobre PIS e COFINS), logo, com base no mesmo sistema do isolamento dos atos processuais, com a nova norma toda a matéria remanescente nestes autos passaram a ser de competência desta 1ª Seção.

A questão posta em julgamento reside unicamente em se verificar se a multa de mora também é afastada em caso de pagamento espontâneo antes do início de qualquer procedimento fiscal, ou seja, se o art. 138 do CTN também exclui penalidade de caráter moratório.

Em decisão definitiva de mérito, proferida na sistemática do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp 1149022/SP, a Primeira Sessão do STJ, tendo por relator o Ministro Luiz Fux, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração

Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Processo nº 11618.000706/2003-91
Resolução nº **1302-000.284**

S1-C3T2
Fl. 137

Em face do exposto, voto por converter o processo em diligência, para que a Unidade Preparadora informe quais os débitos constantes da planilha a fls. 3 a 7 se encontravam declarados em DIRPJ (não em DIPJ) ou DCTF quando foram pagos com multa de mora.

Deverá ser dada ciência das conclusões da diligência à recorrente, com a concessão de prazo de trinta dias para que, sobre elas, se manifeste nos autos.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 19/02/2014 12:43:00.

Documento autenticado digitalmente por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 19/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 19/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0221.13584.YEBV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1BF23911D38EAE0DC8D9170FCE5CC6C841597BD5